



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.529-A, DE 2019 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui o Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com objetivo de promover a segurança alimentar, a viabilidade econômica dos produtores e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, agronomicamente diversificada, geradora de serviços ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades dessa Lei, consideram-se Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados e manejados sob os princípios e práticas da agroecologia, conforme tipologia estabelecida em Manual Técnico elaborado pelo Comitê Técnico do Programa.

Art. 2º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos mediante as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do país conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico, por unidade da federação;

III - expansão, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros;

IV – apoio a projetos em redes de coleta de sementes e produção de mudas nativas, com ênfase em comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados a implantação e manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI - apoio a constituição de redes de comercialização e abastecimento de produtos dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VII - apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica; e

IX – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

Art. 3º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais

e aos agricultores intra e periurbanos.

Art. 4º O PROSAFs orientar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – o desenvolvimento sustentável;
- II - a inclusão, a participação, o empoderamento e o protagonismo social;
- III - a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social;
- IV - a soberania e a segurança alimentar e nutricional;
- V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;
- VI - a diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;
- VII - o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;
- VIII - o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;
- IX - a eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos;
- X – a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em sistemas agroflorestais de base agroecológica;
- XI – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua socialização para a sociedade;
- XII – a comercialização e o acesso a mercados;
- XIII – as compras governamentais;
- XIV – preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;
- XV – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica.
- XVI - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- XVII - o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária; e
- XVIII - o incentivo e pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos e da gestão

Art. 5º São instrumentos básicos do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica:

I - Unidade de Gerenciamento do Programa;

II - Conselho Orientador do Programa; e

III - Comitê Técnico do Programa;

Art. 6º A Unidade de Gerenciamento do Programa será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da Unidade de Gerenciamento do Projeto, bem como a designação dos seus integrantes, será feito por regulamento.

§ 2º A Unidade de Gerenciamento do Programa elaborará Plano Operacional do Programa, incluindo metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 7º O Conselho Orientador do Programa tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e critérios para a sua implementação e aprovar o Plano Operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do Programa.

Parágrafo único. O Conselho Orientador do Programa será composto de forma paritária com representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 8º O Comitê Técnico do Programa terá entre suas atribuições:

I - elaboração de Manual Técnico contendo diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II - elaboração de metodologia para a valoração de serviços ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nessa Lei; e

III - definição de padrões e critérios para a certificação e concessão do Selo Agroflorestal estabelecido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será composto por representantes de reconhecido saber e experiência associada a implantação e acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica.

Art. 9º Fica criada a Certificação e Selo Agroflorestal, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica; e

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como

produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada por entidades públicas e privadas credenciadas na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

Das fontes de recursos

Art. 10. O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, ficando asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário aludido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com suas respectivas finalidades, as seguintes fontes de dotação orçamentária serão consideradas para o financiamento do Programa:

I - Orçamento Geral da União;

II – Operações de crédito destinadas a investimentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – (Pronaf).

III – Operações de crédito destinadas ao Plano ABC - Agricultura de Baixa Emissão de Carbono.

IV – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009.

V – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI – Fundos Constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VII – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;

VIII – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; e

IX - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição está diretamente vinculada ao tema da segurança alimentar e à mudança do clima, e tem como principal finalidade estabelecer um marco normativo, de caráter programático, capaz de canalizar e orientar a elaboração e execução de iniciativas de promoção de Sistemas

Agroflorestais de Base Agroecológica no país.

Os Sistemas Agroflorestais representam uma das mais promissoras vias de mitigação e adaptação à mudança do clima do setor agrícola, na medida que integram no mesmo arranjo produtivo as dimensões econômica, social e ambiental. Na abordagem desses sistemas de produção, prevalece a lógica que combina práticas de adaptação, para aumentar a resiliência da agricultura, e de mitigação, visando reduzir as emissões de GEE's.

Sistemas agroflorestais (SAFs) são formas de uso ou manejo da terra nas quais se combinam espécies arbóreas (frutíferas e/ou madeiras) com cultivos agrícolas e/ou criação de animais, de forma simultânea ou em sequência temporal, e que promovem benefícios econômicos e ecológicos. Essas características permitem a diversificação das atividades econômicas na propriedade, aumentando a lucratividade por unidade de área e minimizando os riscos de perdas de renda por eventos climáticos ou mesmo por condições adversas de mercado.

Devido ao caráter de múltiplo uso, os sistemas agroflorestais, nas suas diferentes modalidades, constituem-se em alternativas econômicas, ecológicas e sociais viáveis para o fortalecimento da agricultura. Consequentemente, promovem uma série de benefícios como aumentos da produção, do nível de emprego e da renda dos produtores rurais, sempre primando pelo desenvolvimento sustentável, ou seja, pela produção com respeito ao ambiente.

Quando manejados sob os princípios agroecológicos, os SAFs apresentam benefícios ainda maiores, pois potencializam a conservação dos recursos naturais locais, fornecem alimento e energia, recuperam áreas degradadas, preservam e resgatam recursos hídricos, recompõem a biodiversidade do solo, da flora e da fauna e contribuem enormemente para que o equilíbrio ecológico do ecossistema seja reestabelecido, entre outras vantagens quando comparados aos sistemas convencionais.

No Brasil, diversas políticas governamentais têm como objetivo encorajar ações de desenvolvimento socioeconômico atreladas às questões de proteção e de sustentabilidade ambiental. No escopo de muitas delas os SAFs estão presentes de forma explícita, ou até mesmo como objetivo declarado. É o caso, por exemplo, da nova Lei Florestal, Lei 12.651/2012, ao consagrá-los como atividades de interesse social e de baixo impacto ambiental, inclusive para fins de pagamento por serviços ambientais dentro de áreas de preservação permanente. Podem ser utilizados para formação de mata ciliar, proteção de nascentes, reflorestamento de áreas protegidas e de reserva legal, desde que as espécies arbóreas sejam nativas do local. No caso da agricultura familiar, os SAFs também podem ser computados para fins de reserva legal.

O Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), componente da Política Nacional sobre Mudança do Clima,

vem incentivando o aumento da utilização de SAFs. Nesse Plano, os SAFs constituem-se como uma das alternativas dentro do contexto de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e a meta é expandir em quatro milhões de hectares a área ocupada com sistemas agroflorestais até 2020.

O Programa Bioeconomia Brasil Sociobiodiversidade, a cargo do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), é outro programa que tem entre suas finalidades a promoção dos sistemas agroflorestais.

A meta brasileira, assumida no âmbito do Acordo de Paris, de restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares até 2030, abre uma extraordinária oportunidade para a difusão dos SAFs em todo o país, criando oportunidades de empregos verdes em grande escala.

Planos de revitalização de bacias hidrográficas, recuperação da vegetação nativa e de áreas degradadas elaborados em diferentes âmbitos e níveis de governo, adotam os sistemas agroflorestais como prioridade para alcançarem seus respectivos objetivos e metas.

Até mesmo uma lei foi aprovada para fomentar ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais. Trata-se da Lei 12.854/2013, que embora tenha o mérito de dar centralidade e valorizar os SAFs como forma de viabilizar a produção em bases sustentáveis em áreas prioritárias, no geral, apresenta-se limitada quanto ao alcance e quanto ao conteúdo, com baixo grau de detalhamento e normatividade. Portanto, com baixa efetividade.

Entretanto, mesmo diante de tantas referências e previsões legais, assim como da ampla convergência técnica e científica sobre as potencialidades desse tipo de sistema para enfrentar a questão climática - recuperando e conservando recursos naturais, produzindo alimentos e serviços ambientais e aumentando a geração de renda, a adoção de SAFs ainda é muito incipiente no Brasil.

A presente proposição busca precisamente contribuir para alterar essa constatação, estabelecendo princípios, diretrizes e procedimentos, bem como fontes de recursos e um modelo de gestão, integrados no Programa de Fomento e Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica.

Estabelece, ainda, público e áreas prioritárias para a implementação do Programa, buscando integrar suas ações em espaços territoriais estratégicos para o alcance da finalidade e objetivos pretendidos.

Os SAFs mereceram consideração especial na discussão da nova Lei Florestal, Lei 12.651/2012, ao consagrá-los como atividades de interesse social e de baixo impacto ambiental, inclusive para fins de pagamento por serviços ambientais dentro de áreas de preservação permanente. No caso da agricultura familiar, os SAFs também podem ser computados para fins de reserva legal.

Por outro lado, a Lei 12.854/2013, de fomento às ações que

promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais, é muito limitada quanto ao alcance e quanto ao conteúdo, com baixo grau de detalhamento e normatividade.

Nesse sentido entende-se oportuno integrar, articular, adequar, instituir e regulamentar um Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica. Para tanto apresentamos este Projeto de Lei, que esperamos ver aprovado por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

(Epígrafe retificada no DOU de 11/12/2009)

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de

desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
 - II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
 - III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
 - IV - outros, destinados por lei.
- Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)*](#)

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos

recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso

sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....
.....

LEI Nº 12.854, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo Poder Público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados, de quilombolas e de indígenas.

Art. 2º O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural desapropriadas pelo Poder Público ou em áreas degradadas que estejam em posse de agricultores familiares assentados, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no art. 1º, as ações de reflorestamento deverão

representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2019

Institui o Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pedro Uczai propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instituição do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores intra e periurbanos.

O projeto estabelece os objetivos do programa, seus princípios, seus instrumentos de gestão (Unidade de Gerenciamento, Conselho e Comitê Técnico), a Certificação e Selo Agroflorestal, e as fontes de recursos, incluindo 10% dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança Climática e 10% do Fundo Nacional do Meio Ambiente. O autor justifica a proposição elencando os benefícios socioambientais dos sistemas agroflorestais e as políticas públicas que reconhecem esses benefícios, contrastando com a ausência de uma política específica e consistente que faça dos SAFs uma realidade no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria recebeu um parecer em 2022, do então relator Deputado Rodrigo Agostinho, sem que tenha sido votado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O agronegócio respondeu, em 2020, por nada menos do que 26,6% do Produto Interno Bruto do Brasil. De 2019 para 2020 o setor cresceu 24,31%. No que concerne ao mercado externo, a agropecuária, a silvicultura, a aquicultura e a produção de insumos corresponderam, também em 2020, a 44,73% do valor total da nossa pauta de exportação, com amplo destaque para a soja. O agronegócio, indiscutivelmente, é fundamental para o desenvolvimento social e econômico do País e desempenha um papel de grande importância no suprimento de alimentos para o mundo.

É preciso reconhecer, entretanto, que o modelo dominante de produção agropecuária, no Brasil e no mundo, embora indispensável, em face da demanda mundial por alimentos, apresenta vários desafios de ordem social e ambiental que não devem ser ignorados.

O modelo dominante tem um caráter que poderíamos chamar de industrial: plantas melhoradas, geneticamente uniformes, plantadas em grandes extensões de solo, que são também uniformizados fisicamente, fertilizados e corrigidos, para possibilitar em seguida a aplicação de pesticidas para o controle de pragas e doenças, a irrigação e, finalmente, a colheita mecanizada. O grau extremo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

de artificialização do sistema agrícola obriga o produtor rural a uma luta permanente contra sua entropização, vale dizer, a desestruturação, compactação, erosão e perda de nutrientes do solo, a redução da infiltração da água da chuva que abastece os lençóis e os cursos d'água, a ocorrência de ataques massivos de pragas, a colonização por espécies invasoras etc.

Não é sem motivo que o Brasil, a despeito das controvérsias sobre o tema, é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, com efeitos negativos previsíveis e de difícil controle. Grandes plantações, com milhares de hectares de uma única espécie, com plantas geneticamente homogêneas, são altamente susceptíveis ao ataque massivo de pragas, cujo controle, por sua vez, demanda o uso intenso de agroquímicos. Consequentemente, há sempre o risco de contaminação dos cursos d'água e do solo, de impactos negativos sobre a fauna e a flora nativas, a contaminação dos alimentos e a intoxicação das pessoas.

Felizmente, mesmo no quadro desse modelo de agricultura, há espaço para inovações tecnológicas que, ao tempo em que aumentam a produtividade reduzem os impactos no ambiente. Considere-se, a título de exemplo, a revolução representada pelo plantio direto, que melhora a saúde do solo, reduz significativamente sua erosão e lixiviação e aumenta a captura e acumulação de carbono, dentre outros benefícios para o sistema agrícola e o ambiente em geral.

Nesse contexto, os sistemas agroflorestais podem e devem desempenhar um papel de destaque no desenvolvimento de modelos mais sustentáveis de produção agrícola, com impactos sociais e ambientais positivos. Como observa com muita propriedade o autor da proposição em comento, os SAFs, sobretudo quando orientados por princípios agroecológicos, "potencializam a conservação dos recursos naturais locais, fornecem alimento e energia, recuperam áreas degradadas, preservam e resgatam recursos hídricos, recompõem a biodiversidade do solo, da flora e da fauna e contribuem enormemente para que o equilíbrio ecológico do ecossistema seja reestabelecido, entre outras vantagens quando comparados aos sistemas convencionais".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O livro "Sistemas Agroflorestais: experiências e reflexões", publicado pela Embrapa, relaciona um conjunto representativo de experiências nessa área. Para melhor fundamentar esse nosso parecer fazemos a seguir uma síntese de uma dessas experiências, referente ao fomento a Sistemas Agroflorestais junto a agricultores familiares na região de Sorocaba/SP, principalmente dentro do Projeto Plantando Águas, realizado nos anos de 2013 a 2015, envolvendo mais de 160 famílias.

A região de Sorocaba/SP compreende municípios com significativa presença de agricultores familiares, assim como assentamentos de reforma agrária. A produção orgânica está presente na região, mas a grande maioria dos agricultores produz com base no pacote tecnológico da agricultura "convencional", com degradação dos recursos naturais e produtivos.

Diversas instituições têm buscado estimular o processo de transição agroecológica na última década, com vistas a melhorar as condições de vida e de produção, incluindo ações e projetos voltados à restauração de áreas degradadas e Sistemas Agroflorestais.

O projeto "Plantando Águas" foi financiado pela Petrobrás (Edital Petrobras Ambiental), aprovado e coordenado pela ONG Iniciativa Verde, com parceria do Instituto de Terras de São Paulo (Itesp) de Sorocaba e a participação do Instituto Terra Viva Brasil de Agroecologia como executor das atividades técnicas e pedagógicas na região de Sorocaba. Também foram parceiros em algumas ações o Núcleo de Agroecologia da UFSCar de Sorocaba e outras entidades que atuam na região.

Este projeto realizou o plantio de SAFs e Restauração de APPs em mais de 76 ha, uma ação de média escala para a região. Além das ações voltadas a Sistemas Agroflorestais o projeto atuou na elaboração do Cadastro Ambiental Rural (CAR), implantação de sistemas de saneamento ecológico, de cisternas para captação de água pluvial e ações de educação ambiental

Os sistemas previamente definidos foram:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

- Sistemas agrossilvopastoris: sistemas voltados à criação animal/pastagens; com a inserção de elementos arbóreos (produtivos ou não), associado ao piqueteamento do pasto ou não.

- Aléia em área de cultivo anual: sistema de cultivo com elementos arbóreos voltados à manutenção de fertilidade, para cultivo de espécies anuais de forma mecanizada.

- Pomar agroflorestal: sistemas de cultivos perenes, com prioridade para produção de frutas e madeira, com a inclusão de espécies arbóreas com funções ecológicas (sombreamento, reciclagem de nutrientes, etc.), em espaçamento não muito adensado.

- Quintal agroflorestal: sistemas de enriquecimento, com espaçamento mais livre e alta diversidade de elementos produtores de alimentos para a família, com enfoque principal na segurança alimentar.

- Agroflorestas sucessionais biodiversas: sistemas de alta biodiversidade, considerando grupos sucessionais e estratos diferentes, voltado principalmente para áreas de interesse ecológico (APPs e Reservas Legais).

- Taungya para restauração: sistemas de alta biodiversidade de espécies nativas, em áreas de preservação ambiental, com cultivo de entrelinhas até o segundo ano, voltado à restauração ambiental.

Cada família foi sensibilizada quanto aos tipos e finalidades dos modelos de SAFs inicialmente propostos, definindo o tipo de SAF de seu interesse e, considerando sua força de trabalho e outros critérios, definindo também o tamanho de cada área de plantio. O pomar agroflorestal foi o tipo de SAF de maior interesse para os agricultores dentre as possibilidades apresentadas.

Na região de Sorocaba 84 famílias desenvolveram plantios de SAF ou restauração de APPs. Foram plantados SAFs em 24,66 ha, em áreas que variaram entre 1.500 m² a 3 ha. Também foram plantadas 11,8 ha em APPs, com a finalidade de restauração, utilizando SAFs ou não.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Na perspectiva das famílias, as áreas com tamanho médio de 3.000 m² já significaram um importante aporte em termos de fomento para produção, tendo o potencial de influir de forma decisiva na renda de curto e médio prazo, pela melhoria da qualidade do solo e pela quantidade de mudas frutíferas introduzidas. Percebeu-se que algumas famílias teriam o desejo de implantar áreas até maiores.

O objetivo central de proporcionar uma experiência para cada uma das famílias em ter uma área de produção demonstrativa e experimental utilizando preceitos da Agroecologia, e principalmente do manejo agroflorestal, foi alcançado com o projeto. Foi possível ir além de um pomar diversificado, que é a ideia básica presente para os agricultores, garantindo a introdução das espécies “funcionais” para manejo agroflorestal.

Para os propósitos deste parecer é importante sublinhar a conclusão dos promotores do projeto de que “a principal dificuldade enfrentada para a consolidação dessas experiências foi a não continuidade do projeto, deixando os agricultores sem acompanhamento e sem a possibilidade de expansão de suas áreas. O Edital Petrobras Socioambiental não abriu a possibilidade de renovações, tal como seria esperado, o que permitiria uma sequência de ações, principalmente de assistência técnica para dar continuidade ao manejo das áreas.”

Finalmente, convém destacar, em sintonia com as razões apresentadas pelo autor para justificar a proposição em comento, o importante papel que os sistemas agroflorestais podem desempenhar no combate às mudanças climáticas. Um grande número de estudos demonstra a superioridade dos SAFs na captura e sequestro de carbono quando comparados com as atividades agropecuárias tradicionais. Não por outra razão o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), que é um componente da Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabeleceu como meta “aumentar a adoção de sistemas de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (iLPF) e de Sistemas Agroflorestais (SAFs) em 4 milhões de hectares”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Considerando, portanto, os benefícios ambientais, sociais e econômicos dos sistemas agroflorestais e a necessidade do aporte contínuo de recursos para assegurar o desenvolvimento, a multiplicação e o aumento da escala das iniciativas em curso, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.529, de 2019, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado NILTO TATTO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2019

Institui o Programa de Desenvolvimento de
Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com objetivo de promover a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, agronomicamente diversificada, geradora de serviços ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades dessa Lei, consideram-se Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados e manejados sob os princípios e práticas da agroecologia, produtos da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes ao ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver e em que se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em Manual Técnico elaborado pelo Comitê Técnico do Programa.

Art. 2º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos mediante as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do país conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico, por unidade da federação;

III - expansão, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros;

IV – apoio a projetos em redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal e produção de mudas nativas, com ênfase em comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados a implantação e manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI - apoio a constituição de redes de comercialização e abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VII - apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica; e

IX – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

X - Apoio a projetos e cursos de capacitação em Sistemas Agroflorestais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

de Base Agroecológica, em nível de educação formal e não formal.

Art. 3º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores intra e periurbanos.

Art. 4º O PROSAFs orientar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – o desenvolvimento sustentável, a agroecologia e a agricultura regenerativa;

II - a inclusão, a participação, o empoderamento e o protagonismo social;

III - a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV - a soberania e a segurança alimentar e nutricional;

V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;

VI - a diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII- o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII - o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX – o fomento ao desenvolvimento de tecnologias e a eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos;

X – o estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XI – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;

XII – a comercialização, a construção social e o acesso a mercados;

XII – o estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;

XIII – a viabilização das compras governamentais e o desenvolvimento do mercado institucional;

XIV – o estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que tange aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XV – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVI – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVII – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XVIII – o incentivo e pagamento por serviços ambientais relacionados aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XIX – o estímulo à formação e capacitação ampla em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, na educação formal e não formal.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos e da gestão

Art. 5º São instrumentos básicos do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica:

I – Unidade de Gerenciamento do Programa;

II – Conselho Orientador do Programa; e

III – Comitê Técnico do Programa.

Art. 6º A Unidade de Gerenciamento do Programa será responsável por sua implementação e gerenciamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 1º O detalhamento da estrutura da Unidade de Gerenciamento do Projeto, bem como a designação dos seus integrantes, será feito por regulamento.

§ 2º A Unidade de Gerenciamento do Programa elaborará Plano Operacional do Programa, incluindo metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 7º O Conselho Orientador do Programa tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e critérios para a sua implementação e aprovar o Plano Operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do Programa.

Parágrafo único. O Conselho Orientador do Programa será composto de forma paritária com representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 8º O Comitê Técnico do Programa terá entre suas atribuições:

I - elaboração de Manual Técnico contendo diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II - elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nessa Lei; e,

III - definição de padrões e critérios para a certificação e concessão do Selo Agroflorestal estabelecido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será composto por representantes de reconhecido saber e experiência associada à implantação e acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo Conselho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Orientador do Programa.

Art. 9º Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis; e

IV – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação destas espécies a partir de seu plantio e utilização, com segurança jurídica.

§ 1º O Sistema de que trata o caput será constituído pelo estímulo à iniciativas de Identificação Geográfica, Identificação de Origem, Sistemas Participativos de Garantia e Certificação Agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.

§ 2º No caso da Certificação Agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia e agregando, quando possível, a participação de órgãos ambientais, instituições de pesquisa e extensão, associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outras.

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, envolvendo, entre outros aspectos, a celeridade e efetividade de vistorias e emissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.

CAPÍTULO III

Das fontes de recursos

Art. 10. O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, ficando asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário aludido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com suas respectivas finalidades, as seguintes fontes de dotação orçamentária serão consideradas para o financiamento do Programa:

I - Orçamento Geral da União;

II - Operações de crédito destinadas a investimentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – (Pronaf);

III - no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV - no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

V - Fundos Constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;

VII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; e

VIII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado NILTO TATTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.529/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Alexandre Guimarães, Baleia Rossi, Dagoberto Nogueira, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Jorge Goetten, Leonardo Monteiro, Marussa Boldrin, Roberta Roma e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa de Desenvolvimento de
Sistemas Agroflorestais de Base
Agroecológica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com objetivo de promover a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, agronomicamente diversificada, geradora de serviços ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades dessa Lei, consideram-se Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados e manejados sob os princípios e práticas da agroecologia, produtos da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes ao ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver e em que se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em Manual Técnico elaborado pelo Comitê Técnico do Programa.





Art. 2º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos mediante as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do país conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico, por unidade da federação;

III - expansão, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros;

IV – apoio a projetos em redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal e produção de mudas nativas, com ênfase em comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados a implantação e manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI - apoio a constituição de redes de comercialização e abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VII - apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

IX – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento; e

X - apoio a projetos e cursos de capacitação em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, em nível de educação formal e não formal.





Art. 3º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores intra e periurbanos.

Art. 4º O PROSAFs orientar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – o desenvolvimento sustentável, a agroecologia e a agricultura regenerativa;

II - a inclusão, a participação, o empoderamento e o protagonismo social;

III - a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV - a soberania e a segurança alimentar e nutricional;

V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;

VI - a diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII- o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII - o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX – o fomento ao desenvolvimento de tecnologias e a eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos;

X – o estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XI – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;





XII – a comercialização, a construção social e o acesso a mercados;

XII – o estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;

XIII – a viabilização das compras governamentais e o desenvolvimento do mercado institucional;

XIV – o estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que tange aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XV – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVI - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVII - o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XVIII - o incentivo e pagamento por serviços ambientais relacionados aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XIX - o estímulo à formação e capacitação ampla em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, na educação formal e não formal.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos e da gestão

Art. 5º São instrumentos básicos do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica:

I - Unidade de Gerenciamento do Programa;





II - Conselho Orientador do Programa; e

III - Comitê Técnico do Programa.

Art. 6º A Unidade de Gerenciamento do Programa será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da Unidade de Gerenciamento do Projeto, bem como a designação dos seus integrantes, será feito por regulamento.

§ 2º A Unidade de Gerenciamento do Programa elaborará Plano Operacional do Programa, incluindo metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 7º O Conselho Orientador do Programa tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e critérios para a sua implementação e aprovar o Plano Operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do Programa.

Parágrafo único. O Conselho Orientador do Programa será composto de forma paritária com representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 8º O Comitê Técnico do Programa terá entre suas atribuições:

I - elaboração de Manual Técnico contendo diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II - elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nessa Lei; e,

III - definição de padrões e critérios para a certificação e concessão do Selo Agroflorestal estabelecido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será composto por representantes de reconhecido saber e experiência associada à implantação e





acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo Conselho Orientador do Programa.

Art. 9º Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis; e

IV – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação destas espécies a partir de seu plantio e utilização, com segurança jurídica.

§ 1º O Sistema de que trata o caput será constituído pelo estímulo à iniciativas de Identificação Geográfica, Identificação de Origem, Sistemas Participativos de Garantia e Certificação Agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.

§ 2º No caso da Certificação Agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia e agregando, quando possível, a participação de órgãos ambientais, instituições de pesquisa e extensão, associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outras.

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, envolvendo, entre outros aspectos, a celeridade e efetividade de vistorias e emissão de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.





CAPÍTULO III

Das fontes de recursos

Art. 10. O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, ficando asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário aludido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com suas respectivas finalidades, as seguintes fontes de dotação orçamentária serão consideradas para o financiamento do Programa:

I - Orçamento Geral da União;

II – Operações de crédito destinadas a investimentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – (Pronaf);

III – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

V – Fundos Constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;

VII – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; e

VIII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

Apresentação: 28/11/2023 15:29:15.100 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 6529/2019
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 28/11/2023 15:29:15.100 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 6529/2019
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO